



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO:
OUT/2020 a ABRIL/2021

LOCAL:
Morro Reuter/RS

ATIVIDADE:
Criação de gado para o corte



ÍNDICE:

1. Da equipe	3
2. Síntese da Operação	4
3. Da motivação da ação fiscal	5
4. Dos responsáveis	5
5. Da atividade econômica explorada	6
6. Da ação fiscal	7-11
7. Dos direitos sonogados	11-19
8. Das disposições normativas em matéria de saúde e segurança no trabalho descumpridas	20-26
9. Do trabalho forçado e das condições degradantes	26-32
10. Do Pagamento das Verbas Rescisórias; Emissão das Guias do Seguro Desemprego do trabalhador resgatado; retorno dos trabalhadores à origem; e Autos de Infração lavrados.	32-38
11. Conclusão	38
12. Arquivos ANEXOS ao relatório	39



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Da Equipe

1.1 Equipe propriedade rural – Morro Reuter/RS

1.1.1 Superintendência Regional do Trabalho no RS

- [REDACTED] – Auditora-Fiscal do Trabalho – CIF: [REDACTED]
- [REDACTED] – Auditor-Fiscal do Trabalho – CIF: [REDACTED]

1.1.2 Polícia Federal

- [REDACTED] – Delegado de Polícia Federal - Matr [REDACTED]
- [REDACTED] – Escrivão de Polícia Federal - Matr [REDACTED]
- [REDACTED] – Agente de Polícia Federal - Matr [REDACTED]
- [REDACTED] – Agente de Polícia Federal - Matr [REDACTED]

1.2 Equipe mercado – Dois Irmão/RS

1.2.1 Gerência Regional do Trabalho em Novo Hamburgo/RS

- [REDACTED] – Auditor-Fiscal do Trabalho – CIF: [REDACTED]
- [REDACTED] – Auditor-Fiscal do Trabalho – CIF: [REDACTED]

1.2.2 Polícia Federal

- [REDACTED], Delegado de Polícia Federal - Matr [REDACTED]
- [REDACTED], Escrivão de Polícia Federal - Matr [REDACTED]
- [REDACTED], Agente de Polícia Federal - Matr [REDACTED]
- [REDACTED] Perito Polícia Federal - Matr [REDACTED]



2. Síntese da Operação

- Resultado: Procedente; Existência de trabalho análogo à de escravo, nos termos dos incisos I e III do Art. 6º da Instrução Normativa nº 139, de 22/01/2018, e do Art. 149 do Código Penal Brasileiro; ameaça, violência e coação, caracterizando trabalho forçado; e condições de trabalho, moradia, higiene e de segurança inadequadas, caracterizando situação degradante de trabalho;
- Empregados Alcançados: 05
- Registrados durante a ação fiscal: 03
- Resgatados: 03
- Mulheres registradas durante a ação fiscal: 00
- Mulheres resgatadas: 00
- Adolescentes (menores de 16 anos):00
- Adolescentes (entre 16 e 18 anos): 00
- Trabalhadores estrangeiros: 03
- Trabalhadores estrangeiros registrados durante a ação fiscal: 03
- Trabalhadores estrangeiros resgatados: 03
- Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - resgatadas: 00
- Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos):00
- Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos): 00
- Guias de Seguro Desemprego no Trabalhador resgatado: 03
- Valor bruto das rescisões: R\$ 14.811,32
- Valor líquido recebido: R\$ 14.811,32
- Valor do Dano moral individual: R\$ --
- Nº de autos de infração lavrados: 21
- Termos de Apreensão de Documentos: 00
- Termos de Interdição Lavrados: 01
- Termos de Suspensão de Interdição: 00
- Prisões efetuadas: 00
- CTPS emitidas: 00



3. Da motivação da ação fiscal

A ação fiscal iniciou-se em razão do recebimento de denúncia, registrada junto ao Centro de Apoio e Pastoral do Migrante, sobre agressão física, ameaças, sequestro e perseguição a trabalhador de nacionalidade venezuelana, em propriedade rural no município de Morro Reuter/RS.

A motivação da ação fiscal foi, assim, verificar as condições de trabalho fornecidas por esse empregador, e garantir a regularização e a recomposição dos direitos trabalhistas do denunciante, bem como dos demais trabalhadores porventura encontrados no curso da ação fiscal.

4. Dos responsáveis:

4.1 Empregador

Nome: [REDACTED]

CPF [REDACTED]

CNAE: 0151-2/01 – criação de bovinos para o corte

Endereço da propriedade rural: Localidade Cristo Rei - MORRO REUTER/RS

Coordenadas Geográficas: S29°29'27,6086" W51°6'0,08993

Telefone para contato: [REDACTED]

E-mai [REDACTED]

4.2 Localização

A propriedade rural do empregador localiza-se na Picada São Paulo, zona rural do município de Morro Reuter/RS (coordenadas geográficas S29°29'27,6086" W51°6'0,08993"). Para chegar ao local, a partir da Rodovia BR-116, no sentido Morro Reiter-Picada Café, entra-se na primeira estrada à direita, logo após o frigorífico Nutrifrango Alimentos, localizado na BR-116, Km 210. Nessa estrada, sem pavimentação, percorre-se cerca de 3,5km, até a entrada da propriedade rural do empregador, à esquerda da vicinal. Não havia placa de identificação.



5. Atividade econômica explorada

No curso da ação fiscal realizada, apurou-se que o empregador explorava as seguintes atividades econômicas:

- Comércio varejista de carne e outros alimentos: o empregador possuía um mercado e açougue no município de Dois Irmãos, com razão social MERCADO MOINHO VELHO;
- Locação de imóveis: o empregador possuía diversos imóveis destinados a aluguel;
- Criação de animais, de forma preponderante bovinos, para o corte. Essa atividade era desenvolvida no estabelecimento rural em Picada São Paulo, zona rural do município de Morro Reuter/RS, e havia sido iniciada recentemente. A carne futuramente seria fornecida ao açougue do seu próprio mercado.

Para a consecução de seus objetivos o empregador fazia o uso de mão de obra informal, contratada de forma irregular, tanto para a realização de atividades no mercado, quanto no estabelecimento rural, como também em obras de construção e demolição, ou na manutenção e conservação de seus imóveis destinados à locação.



Imagem da obra de construção que estava sendo realizada no estabelecimento rural. Na antiga edificação em madeira eram guardadas ferramentas, máquinas, armazenado o milho, e havia um quarto para abrigar trabalhadores.



6. Da ação fiscal

6.1 Informações preliminares

Trata-se de ação fiscal desenvolvida na modalidade mista (art. 30, § 3º, do Decreto 4552/2002), principiada em 29/10/2020, e em curso até a data corrente, da qual tomaram parte auditores fiscais do trabalho e agentes e delegados da Polícia Federal, voltada à apuração de notícia de fato atinente à suposta redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Naquela data, levou-se a cabo, simultaneamente, inspeção física na propriedade rural localizada em Picada São Paulo, zona rural do município de Morro Reuter/RS, sob as coordenadas geográficas: S29°29'27,6086" W51°6'0,08993", no estabelecimento comercial que ostenta a razão social de MERCADO MOINHO VELHO, inscrito no CNPJ sob o nº 09.238.058/0001-42, sito à Rua João Klauck, nº 1549, Moinho Velho, município de Dois Irmãos/RS, e em endereço que abrigava obra de desmonte de residência, sito à Rua Frei Caneca, 107, distante cerca de 100m (cem metros) do MERCADO MOINHO VELHO, todos empreendimentos explorados pelo empregador em epígrafe.

Nesses locais, exceção feita à obra de desmonte, na qual a abordagem correu por conta exclusiva de agentes da Polícia Federal, a fiscalização cuidou de analisar as condições do meio ambiente laboral e das áreas de vivência (quando existentes), de entrevistar trabalhadores e prepostos do empregador e de analisar documentos.

O MERCADO MOINHO VELHO, explique-se, recebeu tratamento apartado, à medida que as irregularidades ali constatadas não guardavam conexão direta com o objeto precípuo da ação. Sua inclusão inicial no escopo da ação se deveu à necessidade da Polícia Federal de dar cumprimento a mandado de busca e apreensão no imóvel de uso misto, que abriga o estabelecimento e serve de residência ao auditado. A despeito disso, importa ao entendimento da amplitude dos atos infracionais cometidos pelo fiscalizado publicizar que dos 9 (nove) empregados ativados no estabelecimento 6 (seis) eram mantidos sem os vínculos fáticos de emprego formalizados e 2 (dois) deles ainda fruía indevidamente o benefício do seguro desemprego. O conluio entre empregador e os 2 (dois) empregados restou demonstrado porquanto a contratação irregular se seguiu à demissão dos



Mercado Moinho Velho, localizado na Rua João Klauck, nº 1549, Moinho Velho, município de Dois Irmãos/RS



trabalhadores de empresa pertencente ao tomador do serviço. Houve, portanto, clara intenção de fraudar o benefício estatal, com conseqüente enriquecimento ilícito dos envolvidos. Uma das beneficiárias do seguro desemprego, a trabalhadora [REDACTED], assinala-se, é companheira do empregador (vide Anexo 7 – Relatório de Fiscalização).

Na propriedade rural dedicada à criação de bovinos, ovinos e galináceos e ao cultivo de milho estavam ativados 3 (três) empregados, a saber: 1) [REDACTED] A, portador do CPF nº [REDACTED] 2) [REDACTED] de nacionalidade venezuelana, portador do CPF nº [REDACTED] 3) [REDACTED] B, portador do CPF nº [REDACTED] D atuava como uma espécie de caseiro, zelando da propriedade e auxiliando no trato dos animais, enquanto [REDACTED] E dedicavam-se prioritariamente à construção de edificação rural que serviria de futuro local para a guarda de maquinário, implementos agrícolas e materiais e insumos afetos aos usos da propriedade, a par de abrigo para animais. O imóvel rural, segundo evidencia a escritura enviada à inspeção do trabalho em atendimento à regular notificação, pertence formalmente à filha do empregador, a menor [REDACTED] E, e tem área total de pouco mais de 30 (trinta) hectares. Abaixo imagens das edificações encontradas na propriedade rural:



Por seu turno, na atividade de desmonte de edificação de uso residencial foi encontrado o obreiro [REDACTED], de nacionalidade venezuelana, portador do CPF nº [REDACTED] 5, que já ativara-se, por curto período, na obra de construção do prédio rústico levada a efeito na propriedade rural, e, em seguida, acordara com o empregador o trabalho que ora executava, qual seja o desmanche de casa para remontagem em terreno diverso [REDACTED] era chamado pelos demais trabalhadores pela alcunha [REDACTED] ”.

Embora só 3 (três) trabalhadores tenham sido encontrados na propriedade rural, informações prévias à deflagração da ação fiscal, devidamente corroboradas pelas



informações coletadas no decurso da auditoria, notadamente aquelas prestadas em depoimentos dos trabalhadores, deixaram saber, sem margem à dúvida, que o obreiro [REDACTED], de nacionalidade venezuelana, portador do CPF nº [REDACTED], residira e também laborara no local até dias antes da incursão fiscal. Apurou-se que [REDACTED] realizava múltiplas tarefas, que envolviam, destacadamente, o trato diário dos animais e a construção do galpão.

Ficou demonstrado que o labor dos trabalhadores citados era exercido com pessoalidade, de forma não-eventual, sob promessa de contraprestação financeira, ou seja, de maneira onerosa, e com subordinação direta ao empregador, portanto, em inequívoca presença de todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, extraídos dos artigos 2º e 3º da CLT.

A manifesta existência de fático vínculo empregatício não inibiu o auditado de sonegar-lhes o reconhecimento formal da relação de emprego. A manutenção desses obreiros à margem da legalidade, aliás, servia como elemento facilitador dos estratagemas do empregador para ampliar-lhes a dependência, impor-lhes as vontades, majorar-lhes a exploração e suprimir-lhes direitos que lhes garantissem condições materiais e imateriais (morais e psicológicas) para o exercício de trabalho minimamente digno. Foi o que se constatou de forma patente na relação profundamente desigual estabelecida com os **3 (três) trabalhadores migrantes de origem venezuelana:** [REDACTED] e [REDACTED]



Trabalhador encontrado no local.

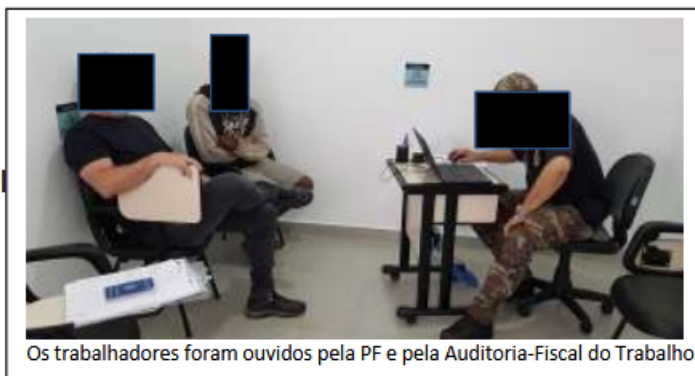
[REDACTED] Vulneráveis social, cultural e economicamente, porquanto transplantados para universo societal completamente estranho ao de suas criações e sem o sustentáculo dos laços consanguíneos e de amizade que servem, nas sociedades de origem, a prover suporte moral e material e sentido de pertencimento; não familiarizados com os costumes e hábitos locais, tampouco com o idioma e a legislação de proteção ao trabalho e ao consumo; além de empobrecidos e, portanto, sem condições de investirem na busca de meios adequados para a aceleração da sua integração ao novo país, e, sobretudo, incapazes, pela premência da necessidade de garantir a subsistência, de recusarem quaisquer ofertas de trabalho, por mais precárias, mal remuneradas ou suspeitas que se afigurassem, esses trabalhadores migrantes se tornam presas fáceis de pessoas inescrupulosas ou movidas exclusivamente pelo desejo de maximização a qualquer custo dos lucros de seus negócios.



À ausência de formalização do viés empregatício, se somaram o **uso abusivo do poder diretivo**, expresso em práticas intimidatórias, como frequentes gesticulações alusivas ao emprego de arma de fogo, disparos efetivos de arma de fogo, ato de violência física gratuita comprovadamente praticado contra um dos obreiros e notícia de agressão promovida contra outro; imposição habitual de jornadas excessivas, que se estendiam para além do limite legal de 8 (oito) horas diárias, sem correspondente contraprestação pecuniária; submissão dos empregados à condição de risco grave e iminente à saúde e à integridade física, razão que motivou a determinação do embargo parcial da obra de construção civil do prédio rústico em curso na propriedade; ausência de pagamento dos salários devidos; indução dos trabalhadores à aquisição de gêneros alimentícios, com exclusividade, no estabelecimento do empregador, de modo que os trabalhadores eram fonte múltipla de ganho (laboravam em troca de valores irrisórios e ainda assumiam a condição de clientes); ausência do fornecimento de alimentação a trabalhador alojado na propriedade e não remunerado pelos serviços prestados; ausência de fornecimento de água potável e instalação sanitária na obra de desmonte da unidade residencial; não fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI para fazer face aos riscos inerentes às atividades laborais desenvolvidas; e omissão de socorro a trabalhador agredido acompanhada de dissimulada vigilância para impedi-lo de sair da propriedade.

O rol de irregularidades constatadas, por sua especificidade, extensão e gravidade, conduziu à caracterização da redução dos trabalhadores de nacionalidade venezuelana [REDACTED], [REDACTED] S e [REDACTED] [REDACTED] à condição análoga à de escravo, sob associação dos modos executórios trabalho forçado e condições degradantes de trabalho, previstos no art. 6º, incisos I e III da Instrução Normativa nº 139, de 22/01/2018, e no art. 149 do Código Penal Brasileiro - CPB.

Em razão disso, com vistas a adoção das providências previstas no artigo 17 Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, a equipe fiscal após inspecionar o estabelecimento rural e entrevistar os trabalhadores, retornou ao Mercado Moinho Velho. Contudo o empregador não foi



localizado. Então a equipe fiscal entregou à sua esposa, que laborava no estabelecimento, Sra.



[REDACTED], notificação, para que o empregador (1) regularizasse os contratos de trabalho, com a anotação das Carteiras de Trabalho, e declaração, ao eSocial, das admissões e demissões dos trabalhadores; e (2) efetuasse o pagamento das verbas rescisórias conforme planilha de cálculo apurada pela Fiscalização do Trabalho. A planilha foi enviada por mensagem eletrônica no dia seguinte à inspeção. Ato contínuo, os trabalhadores foram retirados da propriedade rural e mesmo da região, sendo levados para a Casa de Passagem de Imigrantes, localizada na zona norte do município de Porto Alegre, local em que permaneceriam até pelo menos o pagamento das verbas rescisórias. Todas as exigências deveriam ser cumpridas pelo empregador no dia 05/11/2020, em audiência realizada na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul.

Em razão da caracterização da condição de grave e iminente risco nas atividades realizadas em altura com vistas à edificação de um galpão, determinou-se o embargo parcial da obra. O ato consubstanciou-se com a lavratura do Termo de Embargo nº 1.045.501-9 e do seu correspondente Relatório Técnico de Caracterização de Grave e Iminente Risco. Os documentos fiscais foram enviados via correio eletrônico ao empregador, com confirmação de recebimento em 04/11/2020 (Processo SEI nº [10264.102882/2021-32](#))

Na data fixada, o empregador se fez representar pelas advogadas [REDACTED] ira [REDACTED], OAB/RS [REDACTED] e [REDACTED], OAB/RS [REDACTED], que efetuaram o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores em conformidade com a planilha de cálculos apresentada pela equipe fiscal. Na ocasião também foram entregues aos trabalhadores as guias do seguro desemprego do trabalhador resgatado.

Passa-se, agora, à citação dos fatos que denotam violação às disposições de proteção do trabalho e, considerados em seu conjunto, caracterizaram o trabalho análogo ao de escravo, nas modalidades trabalho forçado e condições degradantes de trabalho, que justificaram o resgate dos trabalhadores.

7. Dos direitos trabalhistas sonegados

O empregador admitiu e manteve os 3 (três) trabalhadores venezuelanos sem a formalização de seus vínculos empregatícios, em afronta ao disposto no art. 41, caput, c/c 47, caput, da CLT, pelo que foi lavrado o auto de infração nº 22.051.644-8.

O tomador dos serviços, segundo apurou-se, teria adquirido em passado recente a propriedade rural na qual os obreiros ativavam-se ou ativaram-se durante a vigência de seus



contratos de trabalho. Benfeitorias estavam em curso para permitir futura exploração com finalidade lucrativa do imóvel, especificamente a criação de bovinos para corte. Pouco mais de uma dezena de animais já havia sido adquirida, pastos estavam sendo formados, milho já era produzido para consumo dos animais e um grande galpão estava sendo construído.

Havia, nesse sentido, demanda por mão-de-obra, fosse para zelar pelo patrimônio existente ou em formação, fosse para atuar nas atividades agropastoris e de construção civil necessárias à formação e exploração do empreendimento rural.

Para satisfazer as aludidas necessidades, o empregador contratava trabalhadores, em regra, ajustando com eles o pagamento de diárias que variavam entre R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais). Informações dão conta de que vários trabalhadores laboravam por alguns dias no local e não retornavam, por se considerarem explorados pelo contratante, que acordava jornada de 9h diárias e submetia-os, invariavelmente, a jornadas que beiravam ou superavam as 12h de trabalho, sem qualquer repactuação de valores pelo trabalho extraordinário prestado.

No que toca especificamente aos 3 (três) trabalhadores resgatados na ação fiscal, tem-se a relatar aquilo que segue:

1 [REDACTED] se houve admitido em 26/08/2020, para laborar e residir na propriedade, com o propósito de zelar pelo local, alimentar diariamente os animais e atuar na obra de construção do galpão. Foi contratado diretamente pelo empregador quando fazia compras no MERCADO MOINHO VELHO. Como vestia-se com roupa de trabalho suja de cimento, o ora autuado questionou-lhe se era pedreiro, ao que o obreiro respondeu afirmativamente. Ofertou-lhe então trabalho com vistas à construção de galpão em sua propriedade rural. Esquivou-se de mencionar expressamente o montante a ser pago, a forma de pagamento e a sua periodicidade. Disse ao trabalhador apenas que pagaria muito bem, com a condição de que trabalhasse muito, o que evidencia a expectativa de contraprestação que caracteriza a onerosidade da pactuação. Aceita a suspeita oferta, o obreiro recebeu aquele que seria o único ganho auferido em 53 (cinquenta e três) dias de trabalho ininterrupto, irrisórios R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), imediatamente convertidos integralmente em gêneros alimentícios no mercado do empregado [REDACTED] e então passou a viver e trabalhar na propriedade. Laborava, em geral, das 4h às 7h no preparo e alimentação dos animais e das 7h às 19 ou 19h30 na construção da edificação rural, com intervalo de cerca de 1h para almoço. A alimentação dos animais era tarefa que não permitia nenhum dia sequer de folga, à diferença da obra de construção do galpão, que se desenvolvia de segunda à sexta-feira. O empregador, segundo afirmam os trabalhadores inquiridos, costumava



frequentar a propriedade diariamente, notadamente no final da tarde, momento em que sua chegada se seguia a ordens para acelerar o ritmo de trabalho e prosseguir-lo mesmo após o pôr do sol;

2) [REDACTED]: se houve admitido - após experiência prévia com o empregador, interrompida por cerca de um mês, intervalo no qual o obreiro empregou-se em empresa sediada no município de Gravataí/RS - em 01/08/2020. O empregado ativava-se principalmente na obra de construção do galpão, mas assim como os demais obreiros também era instado a realizar outros serviços afetos à manutenção da propriedade rural e das atividades agropastoris desenvolvidas. Relata ainda que, não raro, era levado pelo empregador para realizar pequenas atividades de manutenção predial nas casas que o fiscalizado explora para aluguel, algumas delas ocupadas inclusive por migrantes venezuelanos. Cumpria, segundo afirma, jornada que se prolongava das 6h às 19h, de segunda à sexta feira. Recebia, descontados os valores gastos a título de alimentação, adquirida no estabelecimento comercial do empregador, cerca de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) semanais (o valor é aproximado e o pagamento não obedecia à periodicidade fixa). O obreiro demonstrou dificuldade em definir o montante em espécie recebido, porque os valores costumavam ser pagos ao bel prazer do tomador do serviço, geralmente após solicitação do trabalhador e em pequenas quantias (R\$ 10, 50, 100). A confusão também se justifica porque, na mesma época o obreiro habilitou-se ao recebimento do Auxílio Emergencial instituído para a manutenção de trabalhadores e cidadãos, sem fontes de renda, atingidos pelos efeitos econômicos provocados pela pandemia da COVID-19. À época da deflagração da ação fiscal [REDACTED] estava ocupando casa pertencente ao empregador, localizada na área urbana do município de DOIS IRMÃOS/RS. A casa lhe teria sido ofertada, assim como promessa de auxiliar o trabalhador a trazer para o BRASIL esposa e filhos, que ainda vivem na VENEZUELA, como meio de convencê-lo a retomar as atividades laborais, após curta interrupção da prestação laboral motivada pela agressão cometida pelo contratante contra o obreiro [REDACTED] de que [REDACTED] foi testemunha, e do temor que essa e outras atitudes denotativas da índole violenta do empregador – a que se aliavam as precárias condições de trabalho - lhe provocava.

3) [REDACTED] se houve admitido em 01/10/2020. Soube do trabalho por intermédio de [REDACTED], que é seu irmão e já trabalhava para o empregador quando [REDACTED] chegou a DOIS IRMÃOS/RS. Inicialmente laborou na propriedade rural por cerca de 10 (dez) dias, na condição de diarista, a executar atividades similares as desenvolvidas por seu irmão, ou seja, tarefas múltiplas, na lavoura, na pecuária e na construção civil. Relatou que os dias trabalhados no estabelecimento agrário foram



inteiramente convertidos em aquisição de alimentos, fraldas e produtos de higiene e limpeza, no mercado do empregador, razão por que não houve qualquer pagamento em espécie. Habitado a trabalhar na construção civil, [REDACTED] demonstrou incômodo com as atividades que lhe foram impostas na propriedade rural, manifestando interesse em dedicar-se exclusivamente à atividade laboral no setor da construção civil. Foi então que o empregador ajustou com o trabalhador, sob regime de empreita, o desmanche e reconstrução de residência que lhe pertencia, com oferta de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo serviço. O obreiro aceitou a proposta e iniciou o trabalho, com a promessa de que haveria celebração de contrato escrito estipulando os direitos e deveres das partes. Chegou mesmo a entregar ao empregador documentos de identificação solicitados sob pretexto de que seriam utilizados para esse fim. Nenhum contrato foi celebrado.

Evidenciada a condição de cada um dos 3 (três) obreiros, cumpre assentar que todos eles foram contratados diretamente pelo auditado para prestar-lhe serviços (declarados previamente ou não):

1)de forma pessoal, significa dizer, a pessoa do trabalhador e não outra interessava ao contratante, para fins de utilização das suas capacidades físicas e mentais, e porque não dizer, para a exploração de suas vulnerabilidades ou limitações, nas atividades que se lhes ofertava;

2)não eventual, porquanto as atividades nas quais foram inseridos os obreiros pertenciam à dinâmica hodierna do empreendimento rural: cultivo de milho, criação de animais e benfeitorias - como a edificação de galpão - ou à dinâmica das atividades de locação imobiliária exploradas pelo tomador (ao que se sabe proprietário de vários imóvel destinados à locação no município de Dois Irmãos/RS). As atividades em comento eram desenvolvidas em caráter permanente, não eram autorrealizáveis e, portanto, exigiam emprego de mão-de-obra para a sua consecução;

3)onerosa, na medida em que o trabalho era desempenhado sob expectativa de recebimento de justa contraprestação pecuniária.

4)subordinada, à vista do poder diretivo que detinha o empregador para direcionar objetivamente, no espaço e no tempo, a força de trabalho dos 5 (cinco) trabalhadores, de modo que melhor atender aos seus interesses. Aos trabalhadores cabia obedecer às ordens dadas e às regras impostas pelo patrão. A presença do empregador na propriedade rural, segundo informado pelos trabalhadores e confirmado por seu companheira, era diária e se fazia acompanhar de instruções, determinações e fiscalização dos serviços realizados, a par da imposição de sobrejornada não remunerada.



Cumpra registrar que a ausência de formalização do vínculo empregatício, consubstanciado pelo respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (e seus consectários lógicos: anotação da carteira de trabalho; inclusão em GFIP; celebração de contrato de trabalho etc.) precariza a relação de trabalho, de modo a potencializar a supressão dos direitos constitucionalmente garantidos ao trabalhador, além do cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias imputadas ao empregador. Nesse sentido, relacionem-se, a título exemplificativo, manifestos prejuízos causados aos trabalhadores decorrentes da irregularidade enunciada na ementa do presente auto de infração: 1) exclusão do sistema protetivo do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como gerir a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); 2) sonegação de acesso às estabilidades provisórias, tal qual a decorrente de acidente de trabalho; 3) impedimento de acesso aos benefícios previdenciários; 4) ausência de garantia e previsibilidade de pagamento da gratificação natalina (13º salário), das férias e do terço constitucional de férias; 5) impossibilidade de habilitação ao benefício do Seguro Desemprego (nos casos de dispensa imotivada).

Como corolário da ausência de formalização do vínculo de emprego dos 3 (três) trabalhadores, o empregador incorreu no descumprimento da obrigação legal inscrita no art. 29, caput, da CLT, que requer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS no prazo de 5 (cinco) úteis, contados do início da prestação laboral, razão porque lavrou-se o auto de infração nº 22.051.645-6.

A ausência de anotação da CTPS, independentemente da forma de apresentação do documento (físico ou digital), é prática lesiva ao trabalhador, na medida em que apta a causar óbice à comprovação da experiência profissional, com conseqüente prejuízo à inserção no mercado de trabalho, e à fruição de direitos sociais dependentes de prova, a exemplo do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi dado constatar o não pagamento integral do salário mensal devido aos empregados, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencido, situação que atenta contra o disposto no art. 459, § 1º, da CLT. A prática infracional serviu de fundamento à lavratura do auto de infração nº 22.051.646-4.

Em que pese o trabalho desenvolvido pelos obreiros e explorado pelo tomador dos serviços atendesse a todos os requisitos de legítima relação de emprego, conforme esposado anteriormente, e, portanto, os fizessem sujeitos de direito ao recebimento de salário mensal, a obrigação não era cumprida pelo empregador. Para esquivar-se à obrigação legal, o atuado pactuava com os trabalhadores pagamentos calculados à base de diárias, modalidade de ajuste contraprestacional que não se compatibiliza com a prestação de trabalho assalariado



desenvolvido no bojo de relação de emprego. O pagamento de diárias só era possível porque os obreiros não eram formalmente reconhecidos como empregados, embora o fossem. Ao deixar de reconhecer-lhes o vínculo empregatício, ou por outra, ao tratá-los como diaristas, viabilizava-se a maximização da exploração, com a transferência dos riscos dos empreendimentos, ainda que em parte, mas de toda forma indevidamente, aos trabalhadores. Citem-se, a título exemplificativo, duas formas de transferência indevida de riscos do empreendimento aos trabalhadores, costumeiramente encontradas neste tipo de relação: 1) a assunção do prejuízo, pelo trabalhador diarista, em caso de chuva que impeça a realização do serviço. Nesses dias o trabalhador não é convocado e, como consequência, deixa de ser remunerado; 2) meios destinados ao resguardo da proteção da saúde e da integridade física contra os riscos ocupacionais existentes no meio ambiente laboral, como equipamentos de proteção individual – EPI, cujo fornecimento é obrigação patronal inscrita em diversas Normas Regulamentadoras, quando existentes, o são porque adquiridos às expensas dos trabalhadores.

2 (dois) dos 3 (três) obreiros resgatados foram diretamente prejudicados com a supressão do pagamento integral dos salários que lhes eram devidos, a saber [REDACTED] admitido em 26/08/2020, e [REDACTED], admitido em 01/08/2020. [REDACTED] recebeu pelos 53 (cinquenta e três) dias de labor ininterrupto em benefício do empregador irrisórios R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pagos no momento da contratação e imediatamente convertidos em gêneros alimentícios no próprio estabelecimento comercial do tomador. Concluiu-se que lhe eram devidos e não foram pagos os salários de agosto (proporcional aos dias trabalhados) e de setembro de 2020. [REDACTED] [REDACTED], por sua vez, não tinha acesso a contabilização dos gastos efetuados no mercado do empregador, a fim de aferir a correção dos descontos realizados no momento do pagamento em espécie dos valores devidos. De outra parte, instados a exhibir o controle de débitos dos trabalhadores, durante incursão da equipe fiscal no mercado, prepostos do empregador afirmaram que os comprovantes impressos já haviam sido destruídos. A par disso, os pingados pagamentos não eram realizados contra recibo. À vista do exposto, infere-se que o empregador não tem meios válidos de comprovar o pagamento integral dos salários do trabalhador referentes aos meses de agosto e setembro de 2020. Ademais, ainda que considerada sem reparos a declaração do obreiro de que recebia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em espécie por semana, descontados os gastos feitos a título de aquisição de gêneros alimentícios, há de se considerar, a um, que a jornada habitual do obreiro extrapolava e muito o limite legal de 8 (oito) horas diárias – em regra, cumpriam-se cerca de 11 (onze) diárias de labor -, razão por que o montante salarial devido



deveria incluir as muitas horas suplementares realizadas, o que não ocorria na prática, e, a dois, que o piso regional praticado no estado do Rio Grande do Sul, na época, era de R\$ 1.282,82 (mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), valor que não parece fosse atingido ainda que considerada minimamente precisa a informação prestada pelo trabalhador.

Cumprir frisar que o salário tem natureza alimentar, porquanto sirva à garantia da subsistência do trabalhador, de modo que sonegar-lhe esse direito social básico atenta frontalmente contra a sua dignidade e a dignidade daqueles que dele dependem. Nesse sentido, há de se registrar que o trabalhador [REDACTED], sem outra fonte de recursos, padecia, durante o período cumprido a serviço do empregador, com a falta de ingesta alimentar adequada, precisamente em razão do não pagamento dos salários, ao que se combinou o não fornecimento regular de alimentação, de modo a sujeitar-lhe a sobreviver à custa da benevolência dos companheiros de trabalho, que dividiam com ele pães e linguiças, itens que, ao lado dos ovos que apanhava no galinheiro, se tornaram a base da sua desequilibrada e pobre dieta. Outrossim, a supressão do salário impossibilitou o obreiro de enviar à família, na Venezuela, país sabidamente atingido por grave crise humanitária, recursos necessários à subsistência. O país vizinho vive atualmente uma diáspora, e o Brasil tem sido o destino de milhares de venezuelanos em busca de melhores condições de vida. O trabalho que realizam no Brasil é fundamental para a garantia do sustento dos familiares que permanecem em solo venezuelano.

Referiu o trabalhador [REDACTED],

“QUE antes de ser levado para a chácara, recebeu das mãos de [REDACTED] a quantia de R\$ 150,00; QUE [REDACTED] lhe disse que era para pegar alimentos, em seu próprio mercado, para que pudesse comer enquanto estivesse trabalhando na chácara; QUE o depoente gastou todo o valor recebido no pagamento das compras de alimentos que efetuou no Mercado de [REDACTED] QUE observa que [REDACTED] se comprometeu em levar mantimentos enquanto o depoente estivesse construindo o galpão, mas durante os dois meses que o depoente ficou no local, recebeu apenas dois quilos de carne e uma bolsa de pães;(…) QUE apenas comia ovos de galinha que coletava o próprio sítio; QUE também fazia comida com mantimentos levados por [REDACTED] e [REDACTED] (...) QUE embora as acomodações fossem boas, não recebia salário;”

Apurou-se ainda a ocorrência de extrapolação habitual do limite diário de 8 (oito) horas previsto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e no art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, para a duração do trabalho, fato que justificou a lavratura do auto de infração nº 22.051.652-9.



Os 3 (três) trabalhadores de nacionalidade venezuelana submetidos à condição análoga à de escravo afirmaram cumprimento de jornadas laborais que excediam (e muito) às 8 (oito) horas diárias.

██████████, que viveu e laborou na propriedade rural inspecionada, e a quem o empregador atribuiu tarefas que envolviam o trato diário dos animais de criação e a edificação de galpão em área do estabelecimento agrário, afirmou que sua jornada diária tinha início por volta das 4h, a fim de que fosse preparada e ofertada a ração dos animais. Finda esta atividade, o obreiro transferia sua atenção aos afazeres próprios da obra de construção do galpão. Por volta das 12h, interrompia-se a atividade para a realização do almoço; 13h o labor na obra era reiniciado e se estendia até as 19h ou 19h30. A totalização da jornada declarada pelo trabalhador resulta em carga horária diária de pelo menos 13h, lapso temporal que não encontra amparo legal. Segundo ██████████

“QUE há muitos animais na chácara, sendo declarante responsável pela alimentação dos animais, pelo que se acordava às 4h da madrugada; QUE após alimentar os animais o declarante começava a trabalhar na construção do galpão; (...); QUE o declarante, ██████████ e ██████████ trabalhavam na obra até cerca das 19h 19h30min;”

██████████ E ██████████ que viviam na área urbana do município de DOIS IRMÃOS/RS e eram conduzidos de carro todos os dias até a propriedade, com o fito de atuarem precipuamente na obra de construção do galpão – mas igualmente aproveitados para trabalhos afetos à exploração agropastoril do estabelecimento – declararam que iniciavam o labor entre 6h e 7h, com intervalo para alimentação, geralmente cumprido das 12h às 13h, quando então retornavam para só findarem as atividades entre as 19h e as 20h. Ainda que se considere, de modo conservador, que o labor se iniciava às 7h, que se observava uma hora para o consumo de refeição e descanso, e que seu termo final era às 19h, está-se diante do cumprimento de 11h diárias. Segundo ██████████

“QUE a jornada de trabalho iniciava às 6h e prosseguia até às 19h”

Afirmam os trabalhadores que haveria deliberado descumprimento da jornada pactuada com o empregador, que previa o encerramento do labor às 17h. Passa que, próximo desse horário, diariamente, o empregador chegava à propriedade e exigia que a prestação dos serviços continuasse até que ele julgasse, unilateralmente, necessário encerrá-la. Os trabalhadores, portanto, ficavam à mercê da vontade do empregador - até porque dependentes do transporte para retorno às suas casas - e temerosos de contraditá-lo



acatavam a determinação, ainda que já estivessem exauridos e soubessem que a prestação desse trabalho excedente não seria remunerada. Segundo o trabalhador [REDAZIDO] L,

“...QUE [REDAZIDO] chegava no sítio por volta as 17h, horário em que o trabalho deveria ser encerrado; QUE [REDAZIDO]; então determinava que o trabalho prosseguisse até às 20h; QUE inclusive fazia formato de arma com a mão, apertando o dedo como se fosse um gatilho, e questionando ao declarante se gostava de arma de fogo; QUE o declarante se sentia intimidado com esse gesto e com o questionamento de [REDAZIDO]

Cumpre assinalar ainda que a jornada de [REDAZIDO] não previa nenhuma folga semanal. Em que pese não haver atividade na obra de construção civil do prédio rústico aos sábados e domingos o trato dos animais não podia ser interrompido. Ainda que se cumprisse horário de trabalho reduzido nos finais de semana, certo é que nesses dias o trabalhador mobilizava sua força de trabalho por algumas horas em atividade de cunho laboral.

É de se lembrar que há previsão legal para a realização de até 2 (duas) horas de trabalho suplementares diárias, desde que haja prévio acordo escrito individual ou instrumento coletivo de trabalho que o autorize, nos termos do art. 59, caput, da CLT. Ou seja, ainda que tal expediente fosse habitualmente adotado pelo empregador, o módulo diário, a um, não poderia superar 10 (dez) horas e, a dois, deveria haver autorização do trabalhador ou de sua representação sindical. Não se olvide também que a prestação de horas suplementares não pode ser exigida do obreiro sem a devida contrapartida pecuniária e diferenciada igualmente prevista em Lei, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito do empregador.

Saliente-se que o esforço adicional no trabalho, traduzido em realização de horas suplementares, aciona o consumo das reservas de energia do obreiro e provoca a aceleração da fadiga, capaz de conduzi-lo à exaustão e elevar significativamente o risco de acidentes de trabalho, de doenças profissionais e outras morbidades.

A situação se revestia de maior gravidade à medida que os trabalhadores estavam expostos à condição de risco grave e iminente à integridade física nas atividades de trabalho em altura desenvolvidas na obra de construção civil do galpão, executada sem a implementação de quaisquer medidas de proteção coletiva ou individual. Some-se a isso o fato específico do trabalhador [REDAZIDO], segundo apurou-se, padecer com a falta de alimentação adequada, em face do não pagamento de salários e do não fornecimento regular de alimentação pelo empregador, de modo a fazê-lo sobreviver à custa da benevolência dos companheiros de trabalho, que dividiam com ele pães e linguças, itens que, ao lado dos ovos que apanhava no galinheiro, se tornaram a base da sua desequilibrada e pobre dieta.



8. Das disposições normativas em matéria de saúde e segurança no trabalho descumpridas:

De pronto, cumpre registrar que as atividades de trabalho em altura realizadas no imóvel rural inspecionado com vistas à edificação do galpão caracterizaram condição de grave e iminente risco, na forma conceituada pelo item 3.3.2.1 da Norma Regulamentadora nº 3 (NR-3) do Ministério da Economia, dando mote à determinação do embargo parcial da obra. O ato consubstanciou-se com a lavratura do Termo de Embargo nº 1.045.501-9 e do seu correspondente Relatório Técnico de Caracterização de Grave e Iminente Risco (vide Anexo 4 – Termo de Embargo).

O risco de queda de altura era flagrante, à vista da absoluta ausência de medidas de proteção coletiva e/ou individuais para a realização de trabalho em altura, assim entendida aquela atividade realizada acima de 2 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda, conforme definição dada pelo subitem 35.1.2 da Norma Regulamentadora nº 35 – NR-35 (Trabalho em Altura) do Ministério da Economia, com redação da Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019. Na obra, que se achava na etapa de colocação de forração de madeira do que se supõe fosse o segundo pavimento (ou subtelhado) – abra-se um parêntese para afirmar que os trabalhadores reportaram não existir projeto nem responsável técnico pela execução da construção, para permitir consulta -, não havia nenhum sistema de proteção coletiva contra queda - SPCQ, embora o trabalho se desenvolvesse à altura superior a 3 m (três) metros do chão. Da mesma forma, foi dado observar que caibros já estavam sendo instalados sobre vigas de concreto, à altura que importava em risco de queda, sem a utilização de SPCQ. A par disso, inexistia na obra sistema de proteção individual contra quedas – SPIQ, o que significa dizer que os trabalhadores realizavam atividade de trabalho em altura sem cinto de segurança conectado à sistema de ancoragem por elemento de ligação. Com efeito, o acesso aos locais de execução das atividades de trabalho em altura, e quando necessário, a permanência, era feito através de escada de mão, sem fixação no piso inferior e não dotada de dispositivo que impedisse o seu escorregamento, tampouco apoiada em piso resistente, ou por meio de andaime tubular metálico do tipo simplesmente apoiado, escalado pelos trabalhadores, à falta de escada de acesso incorporada a sua estrutura. No andaime também não havia piso de trabalho com forração completa, antiderrapante, nivelado e fixado ou travado de modo seguro e resistente, dimensionado por profissional legalmente habilitado; sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro, incluindo a cabeceira, com exceção do lado da face de trabalho; tampouco fixação à estrutura da construção, por meio de



amarração e estorcimento, a fim de que pudesse resistir aos esforços demandados - com garantia de estabilidade.



Imagem revela vista geral da obra de construção do galpão. A seta aponta para o andaime simplesmente apoiado, sem montagem completa, e a escada de mão utilizada para acesso ao patamar superior.



Setas apontam para trabalhadores que se ativavam na obra, expostos a risco de quedas de altura. Note-se ao fundo, que caibros já estavam sendo instalados sobre vigas com vistas à confecção do telhado, com o provável uso de escada de mão para acesso ao ponto de intervenção, à falta de qualquer sistema de proteção contra quedas instalado, fosse ele de uso coletivo fosse de uso individual. Eventual queda durante a fixação dos caibros importaria em projeção do trabalhador de altura superior a 5 m (cinco metros), com consequência que poderia ser fatal.

Outrossim, nenhum dos obreiros recebera do empregador treinamento teórico e prático para trabalho em altura nem foi submetido à avaliação do estado de saúde para a realização



deste tipo de trabalho, bem assim não se houve elaborada prévia Análise de Risco para a execução das atividades de trabalho em altura.

O conjunto de irregularidades observadas na obra de construção do galpão deixou patente que os trabalhadores estavam entregues à própria sorte e assumiam inteira e indevidamente, e sem meios de lhes fazerem frente, os riscos existentes, notadamente o risco de quedas de altura, dando mote à lavratura dos seguintes autos de infração: nº 22.051.653-7, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.6.1 da NR-01; nº 22.051.654-5, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.6, alíneas "a", da NR-18; nº 22.051.655-3, capitulado no art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.3.2, da NR-18; nº 22.051.656-1, capitulado no art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.17, da NR-18; nº 22.051.657-0, capitulado no art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.14, da NR-18; nº 22.051.658-8, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5 da NR-35; nº 22.051.660-0, capitulado no art. 157, inciso I da CLT, c/c itens 18.15.2.8 e 18.15.3, da NR-18; e nº 22.051.671-5, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.2 da NR-35.

Como consequências deletérias mais evidentes de eventos acidentários com queda de altura devem-se mencionar politraumatismos e morte.

A par das infrações relativas à condição absolutamente insegura de desenvolvimento das atividades laborais que demandavam trabalho em altura na obra de construção do galpão, levada a cabo no imóvel rural, outras inconformidades em matéria de saúde e segurança foram cometidas em prejuízo dos trabalhadores. São elas:

1) a não realização de exame médico admissional prévio ao início da efetiva prestação laboral, em afronta à previsão expressa no item 31.5.1.3, alínea "a", NR-31, situação que se houve enfrentada no auto de infração nº 22.051.669-3.

Ao deixar de realizar o exame médico admissional dos trabalhadores o empregador desprezou o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce que justifica a sua realização. Deste modo, sonegou aos postulantes às funções que ofertava (à época das contratações) a possibilidade de constatação da ocorrência de doença profissional, do agravamento de doença pré-existente ou da identificação de algum outro fator impeditivo de ordem médica à assunção da função. Os trabalhadores, portanto, foram expostos ao exercício de atividades para as quais não se atestaram suas reais aptidões psicofisiológicas.

Merece destaque, nessa seara, a situação do trabalhador [REDACTED] admitido em 01/08/2020. O obreiro reportou à fiscalização e corroborou seu relato com a exibição de guia médica, que os esforços físicos demandados, sobretudo nas tarefas afetas à construção do galpão, que incluíam a movimentação constante de cargas pesadas, como pedras, sacos de cimento e tábuas de madeira teria lhe causado hérnia



inguinal. Como não fora realizado exame médico para avaliar a condição prévia do trabalhador, sequer é possível negar que o agravo tenha sido de fato adquirido no curso do contrato de trabalho, notadamente porque as características da atividade de construção civil, as condições do meio ambiente laboral e a forma de organização do trabalho, que importavam, inclusive na realização habitual de sobrejornada, são perfeitamente condizentes com a produção do efeito deletério reportado pelo obreiro.

2) a omissão da obrigação de fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI aos trabalhadores, adequados aos riscos, ilícito que ensejou a lavratura do auto de infração nº 22.051.672-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31.

As atividades de construção civil, cultivo agrícola e criação de animais, notadamente bovinos de corte, empreendidas pelo empregador expunham os trabalhadores a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, em parte decorrentes da natureza da atividade, em parte associadas às ferramentas e máquinas utilizadas para a sua realização.

Na obra de construção civil do galpão, por exemplo, destacavam-se, dentre outros, o risco de queda de altura e de queda ou projeção de materiais contra o corpo do trabalhador; o risco físico ruído, a ser reconhecido em face da exposição aos níveis de pressão sonora excessivos produzidos por ferramentas elétricas de corte em funcionamento, como "MAKITA"; o risco de lesão e adoecimento causado pelo contato desprotegido das mãos com a superfície escoriante e potencialmente irritante e sensibilizante da madeira; o risco químico decorrente da exposição desprotegida das mãos ao contato com cimento, agente causador de diversas dermatoses de tipo irritativo e, em menor grau, de tipo alérgico; e o risco físico representado pela exposição à radiação solar.

Por seu turno, nas atividades agropastoris desenvolvidas pelos trabalhadores, deve-se salientar, no mínimo, o risco de ataques por animais peçonhentos, o risco de acidentes corto-contusos provocados pelo manuseio de ferramentas perfurocortantes, como foices e facões, o risco de quedas ou impactos causadas por obstáculos oferecidos pelo terreno, em regra, acidentado, permeado por árvores e arbustos, tocos e pedras, e o risco físico associado à prolongada exposição à radiação solar, à medida que as atividades são, no mais das vezes desenvolvidas a céu aberto.

A despeito dos riscos a que estavam cotidianamente sujeitos, nenhum EPI foi fornecido aos trabalhadores, fosse para ativarem-se de forma minimamente segura na obra de construção civil, fosse para atuarem nas atividades de cultivo agrícola e criação de animais.

Dentre os EPI que vislumbravam-se indispensáveis aos serviços afetos à construção do galpão, mencionem-se: capacetes para proteção contra impacto de objetos contra o crânio,



cinturão de segurança com dispositivo trava-queda para proteção do usuário contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal, protetor auricular do tipo concha, óculos de proteção contra projeção de partículas volantes, luva de segurança e botina de segurança com biqueira reforçada e solado antiderrapante e chapéu ou outra proteção contra o sol.

Nas atividades relacionadas aos tratos culturais e ao cuidado dos animais, viam-se claramente necessários, a depender da tarefa a ser executada, o fornecimento e uso de EPI como luvas de segurança para proteção contra agentes perfurocortantes, botas com biqueira reforçada para trabalhos em que haja perigo de queda de materiais, objetos pesados ou pisões de animais, botas com cabo longo ou botina com perneira, onde exista presença de animais peçonhentos, e chapéu ou outra proteção contra o sol.

3) a falta de fornecimento de água potável, filtrada e fresca no canteiro de obra situado à Rua FREI CANECA, 107, município de Dois Irmãos/RS, local em que se ativava, há poucos dias, o obreiro [REDACTED]. A irregularidade mereceu resposta estatal consubstanciada na lavratura do auto de infração nº 22.051.677-4, fundada no descumprimento ao disposto no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.37.2 da NR-18.

Caso quisesse promover a necessária reposição hídrica, o trabalhador deveria fazê-lo por seus próprios e escassos meios. Nesse sentido, relatou o obreiro que o canteiro de obra sequer tinha fornecimento regular de água encanada e que o consumo de líquidos durante a jornada se resumia a refrigerante que comprava no mercado do empregador pela manhã, antes de se dirigir à obra. Como se vê, a única fonte de ingestão líquida do trabalhador, além de pouco saudável, embora pudesse servir à geração de energia, para suportar os esforços demandados pela atividade laboral, não estava livre de ônus.

O consumo insuficiente de água, ou a falta dele, em atividade laboral que exige elevado esforço físico e gasto calórico, não raro desenvolvida sob condições de forte calor, expõe o trabalhador ao acometimento por desidratação, doenças renais e hipertermia.

Por seu turno, o consumo de água obtida de fonte não potável e ingerida em condições não higiênicas, é oportuno frisar - ainda que o caso em tela não tenha evidenciado essa prática, mas considerando que a supressão do direito poderia impelir o trabalhador a fazê-lo -, expõe o obreiro a diversas enfermidades, dentre as quais, doenças gastrointestinais agudas (diarréias), febre tifóide, hepatites e disenteria amebiana.

4) a inexistência de instalação sanitária no canteiro de obras da Rua FREI CANECA, 107, local de prestação laboral do empregado [REDACTED] L, omissão patronal convertida no auto de infração nº 22.051.678-2, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "a", da NR-18.



As necessidades fisiológicas de evacuação do trabalhador, à falta de disponibilização de instalação sanitária, tinham que ser satisfeitas no próprio terreno onde desenvolvia a atividade laboral, com exposição ao devassamento da intimidade e ao risco de contaminação causada pelo contato com patógenos presentes nas fezes humanas, responsáveis por doenças como hepatite A, ancilostomose ou amarelão e ascaridíase. O risco de contaminação, diga-se, decorre da conjugação da inexistência de vaso sanitário conectado à rede de esgoto ou à fossa séptica, circunstância que impelia os obreiros a evacuarem diretamente no solo; de lavatório com água limpa; e de materiais para a promoção da higiene pessoal, como papel higiênico e sabonete. Ou, alternativamente, e de forma igualmente problemática, impunha a retenção prolongada da evacuação, situação que sujeita os trabalhadores ao risco do desenvolvimento de doenças como hemorroidas, tromboflebites anais e incontinência urinária.

5) a manutenção da única instalação sanitária existente na propriedade rural inspecionada sem porta de acesso que impedisse o devassamento, construída de modo a manter o resguardo conveniente, conforme exigência expressa do item 31.23.3.2, alínea "a", da NR-31. O ilícito administrativo motivou a lavratura do auto de infração nº 22.051.681-2.

O banheiro, que servia aos trabalhadores que laboravam e viviam no imóvel rural, disposto em área externa à moradia existente no local, foi encontrado sem porta, e segundo apurado, sempre estivera nessa condição desde a chegada dos obreiros. A sua entrada, os trabalhadores cuidaram de fixar um lençol, para fazer as vezes da peça (porta) faltante. Obviamente, a substituição não guarda efeito equivalente, à medida que a porta tem o condão de impedir o acesso inadvertido ou intencional de terceiros enquanto a instalação sanitária está em uso, seja porque o trabalhador está a satisfazer suas necessidades fisiológicas, seja porque está a banhar-se, ocasiões que requerem estrito respeito a sua privacidade e intimidade.



A ausência de porta no banheiro expõe, portanto, o trabalhador que faz uso da instalação, e mesmo os trabalhadores que transitam nas proximidades, a constrangimentos e, no limite, pode servir de convite à prática de atos de assédio sexual ou de atentado violento ao pudor. Não se olvide também que a falta de porta sujeita os trabalhadores à incidência do frio e de ventos, que não encontram barreira adequada no improvisado lençol para incidir sobre a peça.



6) a inexistência de materiais necessários à prestação de primeiros socorros na propriedade rural inspecionada, obrigação que encontra expressa previsão no item 31.5.1.3.6 da NR-31. A inobservância do mandamento normativo culminou com a lavratura do auto de infração nº 22.051.680-4.

Cumprir repisar que a diversidade das atividades desenvolvidas, que iam desde a execução de obra de construção civil, passavam pelo cultivo de milho e chegavam à criação de animais de pequeno e grande porte, expunha os trabalhadores a uma miríade de riscos, com destaque para quedas de altura, à vista da completa ausência de medidas de proteção coletiva e/ou individual observada na obra de construção do galpão, e acidentes com materiais escoriantes, como tocos e tábuas, e perfurocortantes como foice, facão e serra, a par de ataques de animais domésticos ou peçonhentos.

O estabelecimento situa-se em zona rural, portanto mais distante de hospitais e postos de saúde. Ademais, acidentes no meio rural não raro acontecem com trabalhadores que executam atividade de forma isolada, seja porque estão sozinhos na propriedade no momento da ocorrência, seja porque o local de trabalho dista de outros locais de prestação laboral ou áreas de vivência do imóvel rural. Portanto, o isolamento espacial do estabelecimento e, às vezes, do próprio obreiro vitimado, combinado com as condições do meio ambiente laboral, que favorecem a produção de eventos acidentários, tornam ainda mais premente a disponibilização de materiais de primeiros socorros.

A célere intervenção, no local de trabalho, para atendimento - ou autoatendimento - à injúria física sofrida por trabalhador, envolvendo a contenção de sangramento, imobilização de membro, assepsia do ferimento etc., isto é, necessária aos cuidados básicos e iniciais, é fundamental para a manutenção das funções vitais e para evitar o agravamento de lesões e enfermidades contraídas no exercício do labor, e pode, inclusive, salvar a vida do obreiro vitimado.

9. Do trabalho forçado e das condições degradantes

As práticas omissivas e comissivas do empregador, anteriormente descritas neste histórico e melhor detalhadas nos respectivos autos de infração lavrados nesta ação fiscal, constituíram inadmissível atentado contra a dignidade dos trabalhadores, a tal ponto que se modelaram ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, em associação de modos executórios: trabalho forçado e condições degradantes.



Trabalho forçado, segundo definição extraída do art. 7º da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências,

"é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente".

Pois bem, entende a inspeção do trabalho que houve a conduta delitiva enquadrada como trabalho forçado na medida em que o trabalhador [REDACTED] se houve convencido a aceitar o labor ofertado pelo empregador sob falsas promessas de justa remuneração, que jamais concretizou-se no curso do contrato (recebeu apenas R\$ 150,00, no momento da contratação, por 53 dias de trabalho ininterrupto), e de que poderia, com os salários pagos, trazer a família da Venezuela para juntar-se a ele na propriedade. A vulnerabilidade social, cultural e econômica do obreiro foi bem explorada pelo empregador, que sabia de antemão estar admitindo estrangeiro pobre, pouco versado no idioma nacional, leigo com relação à legislação de proteção ao trabalho e sem laços consanguíneos e/ou de amizade fortes o suficiente para lhe conferir algum grau de proteção e autonomia, de sorte a torná-lo mais susceptível a enredar-se em situações aviltantes e perigosas. Nesse sentido, importa destacar que, para além da informalidade de que se revestiu a relação pactuada, condição, aliás, que serviu para invisibilizar o trabalhador, de forma a facilitar sua superexploração, durante o contrato, **regras abusivas** foram introduzidas pelo empregador, a exemplo da alteração unilateral e ilegal da duração da jornada de trabalho [REDACTED] S que convencionara labor até às 17h, de segunda à sexta-feira, passou a cumprir jornadas extenuantes que tinham início às 4h da manhã e se estendiam até as 19h ou 19h30, aproximadamente. Também não gozava de descanso semanal, porquanto seu labor prolonga-se por todos os dias da semana. **Ainda que enxergasse a abusividade perpetrada pelo empregador, sua condição de migrante estrangeiro, premido pela necessidade de prover sua subsistência e enviar recursos à família na Venezuela, se convertiam em fatores de mitigação da autonomia da vontade.** Ademais, passou a temer o empregador, que após primeiro contato - no dizer do trabalhador - muito amistoso, passou a ver agir de modo grosseiro e, por vezes, destemperado, e de quem se comentava tratar-se de pessoa com histórico de violência (pesquisas feitas a sistema informatizado de suporte à fiscalização de fato revelam que o fiscalizado responde a inquéritos por crime de agressão). Até que a condição se tornou insuportável, **após a agressão física que o empregador protagonizou contra o obreiro.** Numa tarde, enquanto dormia, pois não se sentia bem, o empregador chegou no estabelecimento e perguntou pelo



obreiro. Ao vê-lo deitado, desferiu-lhe, de forma covarde, um forte tapa no rosto. A agressão produziu-lhe sangramento e inchaço que lhe impediam de realizar a mastigação de alimentos. Desde o dia da agressão até a sua saída definitiva da local contaram-se 4 (quatro) dias, tempo em que se houve vigiado, a pedido do agressor, de maneira dissimulada, pelo trabalhador [REDACTED], a fim de que não deixasse a propriedade e fosse em busca de auxílio médico e/ou policial. [REDACTED] também foi orientado a mentir acerca do ferimento de [REDACTED]; deveria dizer que [REDACTED] sofrera uma queda. No dia da agressão [REDACTED] relata que, à noite, nem sequer conseguiu permanecer na casa, com temor de que o empregador, que costuma portar arma de fogo, voltasse para atentar contra a sua vida. Na data de saída do estabelecimento, [REDACTED] e [REDACTED] aproveitaram a chegada de veículo conduzido por [REDACTED] (pessoa que costuma prestar serviços ao empregador). Os obreiros entraram no veículo, enquanto [REDACTED] tinha suas atenções voltadas a outro afazer, e, em seguida, exigiram ser levados de volta à cidade de DOIS IRMÃOS/RS. Ainda houve tentativa do trabalhador [REDACTED] de ter as verbas salariais e rescisórias quitadas, mas o encontro com o empregador, do qual também participou [REDACTED], foi infrutífero. O ora autuado tergiversou e pediu que voltassem noutro dia. Machucado, com medo de nova agressão ou de atentado contra a sua vida, e sem esperanças de que fosse ter seus direitos trabalhistas reconhecidos e pagos, o obreiro então procurou o socorro de autoridades públicas, dentre elas a polícia, e, entre outras iniciativas, registrou Boletim de Ocorrência – BO pela agressão sofrida.

Referiu o trabalhador [REDACTED],

“...QUE nisso chegou [REDACTED] que acordou o declarante com agressões físicas (socos); QUE nisso o declarante se acordou assustado e [REDACTED] disse “trabalhe, trabalhe” e em seguida foi embora, QUE o declarante começou a cuspir sangue e correu para se esconder onde ficam as ovelhas; QUE ficou escondido a noite protegido com um cobertor, com receio de que [REDACTED] retornasse e lhe agredisse;”

“...QUE [REDACTED] disse a [REDACTED] que deveria ficar na chácara cuidando do declarante;”

“QUE a missão de [REDACTED] era não permitir que o declarante fosse embora e procurasse a polícia; QUE apesar de amigo do declarante, [REDACTED] obedecia a [REDACTED] em razão de medo, até mesmo porque [REDACTED] sempre anda armado com um revólver;”

“QUE [REDACTED] disse ao declarante “não fale com a polícia sobre as agressões ou terá problemas comigo;”

Declarou o trabalhador [REDACTED]

“QUE [REDACTED] às vezes chegava bêbado e armado e efetuava disparos de arma de fogo para cima e para o solo;”



"QUE [REDACTED] orientou o declarante de que era para ficar cuidando de [REDACTED] e que se alguém perguntasse das lesões, era para dizer que ele teria caído;"

"QUE deseja acrescentar que teme pela sua segurança, pois assim que [REDACTED] tomar conhecimento deste termo de declarações poderá fazer algo contra o declarante, pois considera [REDACTED] uma pessoa violenta (...);"

Mencione-se ainda as declarações de [REDACTED]

"QUE a fama de [REDACTED] no bairro onde mora o declarante é de pessoa violenta,

"QUE o declarante orientou [REDACTED] a não denunciar [REDACTED], pois são estrangeiros, não possuem lugar para ir e temem por sua segurança, uma vez que a fama de [REDACTED] é de pessoa violenta;

"QUE teme pela segurança sua e de sua família e de seu irmão [REDACTED]"

Diante dos fatos trazidos à lume, restou evidenciada a redução do trabalhador [REDACTED] a trabalho forçado, sobretudo quando se constata que as situações vivenciadas pelo obreiro guardam correspondência com os seguintes indicadores de submissão a este modo executório, conforme se extrai do Anexo Único da IN nº 139/2018:

- 1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

- 1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

- 1.5 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

- 1.6 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

- 1.8 Induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com a sua capacidade psicofisiológica;



- 1.12 Manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade.

De outra parte, a condição degradante de trabalho restou caracterizada pelo rosário de irregularidades iniciado pela supressão do direito ao registro do viés empregatício faticamente estabelecido com os trabalhadores, continuado pela sonegação de outros direitos trabalhistas elementares, como o pagamento mensal de salário, a anotação da CTPS e a observância do limite legal de 8 (oito) horas para a duração normal do trabalho, e desdobrado nas precárias condições de higiene, privacidade, saúde e segurança encontradas no meio ambiente laboral, que expunham os trabalhadores a adoecimento, exaurimento das forças físicas e psíquicas, constrangimentos e acidentes de trabalho; tudo isso perpassado pelas manifestações abusivas do poder diretivo, expressas na forma de agressão física e verbal e nas alusões e efetiva utilização de arma de fogo.

Convém registrar que condições degradantes de trabalho, conforme definição dada pelo art. 7º, III, da IN nº 139/2018,

"é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho".

De se repisar, por oportuno, que a temerária condição de desenvolvimento das atividades de trabalho em altura na obra de construção do galpão conformou condição de grave e iminente risco à integridade física dos trabalhadores, a exigir imediata intervenção estatal, traduzida na determinação do embargo parcial da obra, ato consubstanciado com a lavratura do Termo de Embargo nº 1.045.501-9.

Em caráter estritamente dogmático, restou evidenciada, na espécie, a presença dos seguintes indicadores de submissão de trabalhadores à condição degradante, segundo se extrai do Anexo Único da IN nº 139/2018:

- 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

- 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

- 2.4 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

- 2.16 Trabalhador exposto à situação de risco grave e iminente;



- 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

- 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

- 2.19 Retenção parcial ou total do salário;

- 2.23 Agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa.

Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais.

Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante, dispondo, ainda, que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. O conceito de trabalho análogo à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, são decorrentes dos preceitos da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido, menciona-se as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349.703/RS).

O presente relatório buscou demonstrar a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

10. Do Pagamento das Verbas Rescisórias, emissão das Guias do Seguro Desemprego e retorno dos trabalhadores à origem.

10.1 Das verbas rescisórias

No dia 29/10/2021, após a realização das inspeções e entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi notificado a efetuar o pagamento das verbas rescisórias em conformidade com planilha de cálculo apurada pela Fiscalização do Trabalho. A referida planilha foi encaminhada ao empregador, via correio eletrônico, no dia seguinte. Nela, foram incluídos os salários, considerando o piso regional vigente no estado do Rio Grande do Sul, o décimo terceiro salário e as férias proporcionais, além do aviso prévio indenizado. Chegou-se ao valor total de R\$ 13.362,72.



As verbas salariais e rescisórias foram quitadas pelas advogadas que representavam o empregador no dia 05/11/2020, na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul, na presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho, e nos termos da planilha apresentada.

Posteriormente o empregador também comprovou a formalização dos registros dos trabalhadores e o recolhimento do FGTS mensal e rescisório, no valor total de R\$ 2.612,47.

Sobre o registro, importante mencionar que os trabalhadores foram registrados como empregados domésticos. No entender da fiscalização do trabalho não se estava diante da prestação de serviços com finalidade não lucrativa no âmbito residencial do empregador, requisitos para a caracterização de trabalho doméstico. Os trabalhadores ativavam-se em empreendimentos com finalidade lucrativa, senão vejamos: a obra de desmonte da moradia, levada a termo em área urbana do município de Dois Irmãos/RS atendia a interesses econômicos do empregador, que dedica-se, entre outras atividades, à exploração de imóveis para locação; a obra de construção do galpão e as atividades afetas à criação de bovinos no imóvel rural recentemente adquirido, destinavam-se a futuro fornecimento de carne ao açougue do seu próprio mercado. Apesar do registro dos trabalhadores como domésticos não ter lhes causado qualquer prejuízo, razão por que não se exigiu a sua correção, é de se consignar que eventual arguição voltada a sustentar a condição de trabalhadores domésticos para fins de afastamento da aplicabilidade de disposições legais e regulamentares deve ser rechaçada.

		
Pagamento das verbas rescisórias na presença da Auditora-Fiscal do Trabalho.	Trabalhador venezuelano chorou ao receber as verbas rescisórias.	Entrega da guia do seguro desemprego do trabalhador resgatado.



10.2 Da emissão da Guia do Seguro Desemprego

Diante do resgate dos trabalhadores que estavam submetidos à condição análoga à de escravo, a equipe fiscal emitiu os Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, conforme dados abaixo:

1. [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
Data de admissão: 01/10/2020
Data da dispensa: 29/10/2020
Requerimento do SDTR nº 5002024002
2. [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
Data de admissão: 01/08/2020
Data de dispensa: 29/10/2020
Requerimento do SDTR nº 5002024004
3. [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
Data de admissão: 26/08/2020
Data de dispensa: 17/10/2020
Requerimento do SDTR nº 5002024003

10.3 Do retorno do trabalhador à origem.

A pedido dos trabalhadores que temiam suas permanências nas proximidades do empregador, [REDACTED], e inclusive a esposa ([REDACTED] [REDACTED]) e o filho ([REDACTED] [REDACTED]) de [REDACTED], foram levados pela equipe fiscal até a “Casa Apascentar” – Casa de Passagem de Imigrantes, localizada na Rua Antonio Joaquim Mesquita, nº 317, bairro Passo de Areia, no município de Porto Alegre, local em que ficariam alojados até pelo menos o pagamento das verbas rescisórias (vide Anexo 3 – Declaração de Acolhimento dos Trabalhadores).

Os trabalhadores permaneceram na casa de passagem de imigrantes até o final do mês de dezembro de 2020, quando foram admitidos para trabalharem em um frigorífico na região norte do estado do RS.



10.4 Dos autos de infração lavrados

Foram lavrados 21 (vinte e um) autos de infração, sendo o termo de ciência referente a 20 (vinte) deles entregue pessoalmente à representante do empregador no dia 09/03/2021. O último Auto de Infração abaixo relacionado, lavrado pela não comprovação dos registros dos dois trabalhadores que não foram resgatados, foi remetido via postal ao empregador. As circunstâncias efetivamente constatadas durante a ação fiscal encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos (vide Anexo 8 – Autos de Infração).

Relação de autos de infração com a respectiva numeração, ementa e capitulação:

	Nº do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	22.051.230-2	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	22.051.644-8	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como



			13.467/17.	microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	22.051.645-6	000005-1	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
4	22.051.646-4	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
5	22.051.652-9	000016-7	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.
6	22.051.653-7	101025-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.6.1 da NR-01, com redação da Portaria n 915/2019.	Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas NR.
7	22.051.654-5	318066-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.12.5.3 e 18.12.5.6, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Utilizar escada de mão com mais de 7 m de extensão ou com espaçamento não uniforme entre os degraus ou com espaçamento entre os degraus inferior a 25 cm ou superior a 30 cm e/ou deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à fixação e apoio das escadas de mão.
8	22.051.655-3	218833-3	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.3.2, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.	Utilizar andaime cujo piso não foi dimensionado por profissional legalmente habilitado.
9	22.051.656-1	218844-9	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.17, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.	Deixar de fixar andaime simplesmente apoiado à estrutura de construção, e/ou edificação, e/ou instalação, por meio de amarração e/ou estroncamento, e/ou de modo a resistir aos esforços a que estará sujeito.
10	22.051.657-0	218842-2	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.14, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.	Utilizar andaime com piso de trabalho situado a mais de um metro de altura que não possua escada ou rampa.
11	22.051.658-8	135029-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5 da NR-35, com redação da Portaria	Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco.



			313/2012.	
12	22.051.659-6	135094-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.5.1 da NR-35, com redação da Portaria 1.113/2016.	Deixar de utilizar sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura.
13	22.051.660-0	318086-7	Art. 157, inciso I da CLT, c/c itens 18.15.2.8 e 18.15.3, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.	Utilizar andaime metálico com montantes sem travamento contra o desencaixe acidental e/ou utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente.
14	22.051.669-3	131714-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
15	22.051.671-5	135023-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.2 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Deixar de avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura ou avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura em desconformidade com o previsto na NR-35.
16	22.051.672-3	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
17	22.051.677-4	318136-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.37.2, 18.37.2.1, 18.37.2.2 e 18.37.2.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao fornecimento de água potável.
18	22.051.678-2	218014-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias.
19	22.051.680-4	131716-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros



			NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	socorros.
20	22.051.681-2	131805-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.
21	22.069.784-1	001653-5	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

11. Conclusão:

Em face de todo o exposto, **conclui-se que houve submissão dos trabalhadores migrantes venezuelanos [REDACTED] a circunstâncias aviltantes de trabalho, incompatíveis com o dever patronal de respeito e promoção da dignidade humana do trabalhador, e caracterizadoras de condição análoga a de escravo, nas modalidades trabalho forçado e condições degradantes**, razão por que a equipe fiscal realizou, por força do disposto na Lei nº 7.998/90, art. 2º, c/c Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, o devido resgate.

Lajeado/RS, 29 de abril de 2021

[REDACTED]

[REDACTED]